



TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
PJe - Processo Judicial Eletrônico

14/11/2022

Número: **0801244-10.2022.8.10.0129**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de São Raimundo das Mangabeiras**

Última distribuição : **06/11/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder, Adjudicação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**



Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CONSEP - CONSULTORIA E ESTUDOS PEDAGOGICOS LTDA - EPP (IMPETRANTE)		TIAGO LIMA IGLESIAS CABRAL (ADVOGADO)	
Camila Sousa Brito Rocha (IMPETRADO)			
MUNICIPIO DE SAO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS (IMPETRADO)		GERSON AKIHIRO KURAMOTO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
80484659	14/11/2022 16:55	Intimação	Intimação



TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS, MA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Processo n. : 0801244-10.2022.8.10.0129

Autor: CONSEP - CONSULTORIA E ESTUDOS PEDAGOGICOS LTDA - EPP

Réu: Camila Sousa Brito Rocha e outros

DECISÃO

Na forma do **art. 5º do Decreto-Lei n. 4.657/42**, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. A finalidade do procedimento licitatório é viabilizar a contratação que seja mais vantajosa ao ente público por meio de procedimento que garanta a participação dos licitantes em condições isonômicas, gerando uma concorrência entre os interessados na contratação.

O item 6.1.4.1 do edital de convocação expressa a necessidade de apresentação de "*certidão Negativa de Falência ou Concordata (Recuperação Judicial ou Extrajudicial), expedida pelo distribuidor da sede da Pessoa Jurídica, com data não excedente a 60 (sessenta) dias de antecedência da data de apresentação da proposta de preço, quando não vier expresso o prazo de validade*".

O motivo da desclassificação da requerente foi (ID 79850248) foi: "*a certidão negativa de falência ou concordata apresentada pela licitante não consta o nome do Município sede, conforme exigido na lei 8.666 no art. 31, II; e não foi possível emitir uma nova certidão no site do TJ/PI por falta de informações, assim, a licitante não atendeu o requisito 6.1.4.1 do edital*".

A certidão juntada no ID 79850250 apresenta o endereço da licitante com o CEP correspondente ao Município de sua sede (Teresina-PI), não se considerando razoável a desclassificação da empresa por não ter cumprido o formalismo de inserir o nome do Município, sendo que os demais dados do endereço levam à conclusão de que o distribuidor da sede foi o emissor da certidão.

Quanto aos demais documentos necessários à participação na licitação, não há controvérsia em relação à regularidade da requerente (**art. 374, III, do Código de Processo Civil**).

Os requisitos da liminar estão contidos no presente pleito (**art. 300, do Código de Processo Civil**). Reputo presente a plausibilidade jurídica do direito, na forma da exposição acima delineada, visto que há indício de que foi violado o direito de participação da licitante no processo de Licitação da Tomada de Preços Nº 08/2022 segundo os preceitos legais e editalícios. Ademais, a continuidade do certame sem a participação da requerente pode ocasionar maiores danos ao erário e aos direitos da licitante com eventual anulação posterior do feito, atentando contra a eficácia administrativa.

Com fundamento no **art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, DEFIRO** o pedido liminar.

DETERMINO que o **MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS-MA**, suspenda, em 24h (vinte e quatro horas), o processo de Licitação da Tomada de Preços Nº 08/2022, até o julgamento de mérito do presente Mandado de Segurança.





INTIMEM-SE.

O presente processo tem prioridade para julgamento (art. 7º, §4º, Lei n. 12.016/09).

NOTIFIQUEM a autoridade coatora, por meio de sua representação jurídica, para prestar as informações pertinentes, com prazo de 10 (dez) dias - art. 7º, I, da Lei n. 12.016/09.

Colhida a manifestação, **VISTAS** ao MINISTÉRIO PÚBLICO, com prazo de 10 (dez) dias (art. 12, Lei n. 12.016/09).

Com ou sem a manifestação ministerial, **REMETAM-ME** conclusos (art. 12, parágrafo único, da Lei n. 12.016/09).

São Raimundo das Mangabeiras, MA.

*Juiz **HANIEL SOSTENIS RODRIGUES DA SILVA**
Titular da Vara Única de São Raimundo das Mangabeiras*

